



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.10.032609-2/001 **Númeraço** 0326092-
Relator: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa
Relator do Acordão: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa
Data do Julgamento: 04/09/2012
Data da Publicação: 14/09/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS/ESTÉTICOS E MATERIAIS - ASSALTO COM DISPARO DE ARMA DE FOGO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AFASTADA - RESSARCIMENTO - INDEVIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- A responsabilidade decorrente de omissões do Poder Público é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa ou dolo para viabilizar a indenização. É necessário verificar se o Estado efetivamente deixou de agir, ou agiu de forma ineficiente, para evitar que o dano ocorresse.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.10.032609-2/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ROBERTA FREITAS SILVESTRE - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA

RELATORA.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA
(RELATORA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de ação Indenizatória, ajuizada por Roberta Freitas Silvestre, em face do Estado de Minas Gerais, sustentando, em síntese, que, em 13 de março de 2006, na cidade de Belo Horizonte, a requerente estava com seu namorado em um veículo Fiat Uno, quando foram surpreendidos com a tentativa de assalto com arma de fogo. Esclareceu, a autora, que com a tentativa de seu companheiro de evadir do local, um dos meliantes efetuou um disparo e a bala atingiu a sua região abdominal .

Aduziu que, em virtude do disparo, sofreu lesões na coluna e, posteriormente, ficou paraplégica. Alegou que após decorridos 4 (quatro) anos da data do fato, a autora não obteve nenhuma informação sobre a instauração de investigação e, ainda, asseverou não ter sido tomada nenhuma providência por parte do Estado acerca da dos bandidos, ficando omissa, tanto em sua medida preventiva como repressiva.

Sustentou que foi internada no CTI do Hospital Santa Cruz, no dia 14.03.2006, e, que a partir de tal data ficou paraplégica por cerca de 6 (seis) meses, passando, diante de tal quadro, a ter inúmeros gastos com medicamentos, fisioterapias, cadeiras de rodas, dentre outros procedimentos médicos e fisioterapêuticos.

Ao final, requereu a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais (tratamento médico, fisioterapêutico, medicamentos e despesas com acompanhantes) no valor de R\$ 10.897,69 (dez mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de juros compensatórios e correções monetárias a contar da data do fato. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais e estéticos, com base em seu rendimento médio, atentando-se que as suas despesas doravante serão bem superiores as normais em face da sua condição peculiar de incapacidade.

O d. Juiz de primeiro grau, em seu decisum de f. 120-124, houve, por bem, julgar improcedentes os pedidos iniciais, condenando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e taxas judiciárias, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Inconformada, a autora apelou pelas razões de f. 125-141, rechaçando os fundamentos da r. sentença e reafirmando os fundamentos e os pedidos de sua peça exordial.

Discorreu sobre a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo, afirmando que o caso posto em debate não pode ser considerado com infortúnio, por tratar da vida de uma pessoa, bem maior amparado pela legislação pátria.

Asseverou, ainda, a recorrente, que o Estado é obrigado a ressarcir a dos gastos com saúde, tendo em vista o dever deste em ampará-la, mormente se considerar a precariedade do serviço público de saúde. Defendeu que os danos morais e materiais restaram devidamente demonstrados, pelo que os argumentos trazidos na r. sentença monocrática não devem prevalecer perante o caso em comento.

E, por fim, requereu a minoração do valor atribuído a título de honorários de sucumbência, observando o mínimo legal.

As contrarrazões recursais foram apresentadas às f. 158-166, pugnano pela manutenção in totum da decisão singular, ora vergastada.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Pois bem. Vislumbro que a matéria posta em debate cinge-se em verificar a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilização civil e do consequente dever de indenizar.

E, da detida análise de toda a instrução probatória, tenho



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

por irretocável a decisão de primeiro grau, a qual concluiu pela não responsabilidade do ente estatal.

Acerca da responsabilidade civil do Estado, o art. 37, § 6º da Constituição Federal, estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Neste sentido também preconiza o art. 43 do Código Civil Brasileiro "As pessoas jurídicas de direito público interna são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".

E, a responsabilidade decorrente de omissões do Poder Público é subjetiva, exigindo-se a comprovação de culpa ou dolo para viabilizar a indenização. Vale dizer, que é necessário verificar se o Estado efetivamente deixou de agir, ou agiu de forma ineficiente, para evitar que o dano ocorresse, o que não se verificou no caso em comento.

Dessa forma, é preciso observar dois aspectos importantes dos elementos fáticos do presente caso, quais sejam, a ocorrência do evento danoso e a comprovação da omissão do Estado.

Analisando atentamente os autos, observa-se do boletim de ocorrência, juntado às f. 25-28, que ficou consignado o relato da vítima no sentido de que estava no interior do veículo Fiat Uno, quando em dado momento foi abordada por dois indivíduos, um armado de revólver, que lhe apontou a arma utilizando a janela que estava entreaberta lhe anunciando o assalto, que segundo o namorado da vítima, "ele ligou o veículo com o intuito de evadir



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

rapidamente para evitar o assalto, onde o autor efetuou um disparo que veio a atingir a vítima na região abdominal (...)"

Às f. 34 foi juntado o resumo da evolução, fornecido pelo Hospital Semper, contando que "na madrugada de 14/03 sofreu agressão por arma de fogo durante assalto. Admitida HPS João XXIII instantes após a agressão, ECG de 15/15, com dificuldade para movimentação MIE. (...) Radiografia de tórax sem alterações e abdome/pelve com fragmentos de projétil em topografia de coluna lombar".

Deste modo, entendo que restou demonstrada, claramente, a ocorrência do evento danoso, porém, mister se faz a análise do nexu causal.

O nexu de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. O exame supérfluo e apressado de fatos causadores de danos a indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão de responsabilidade civil do Estado. Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 16. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 469).

E, como bem observou, o d. Julgador singular (f. 122), sabe-se que o Estado tem o dever de garantir a Segurança Pública à população e não há dúvidas que a autora não pode desfrutar desta segurança. O que se discute, contudo, é a possibilidade de o Estado evitar todo e qualquer crime a todo tempo. Sabe-se que a Segurança Pública é grave problema atual, devendo as políticas públicas perseguir o saneamento de tal mazela. Todavia, o ente estatal não pode ser responsabilizado civilmente por todos os infortúnios desta natureza, apenas quando verificado um liame causal concreto entre o fato e a falha específica do ente administrativo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como não foi nos autos comprovada nenhuma falha específica do serviço público, pelo contrário, demonstrou-se que a situação ocorrida foi inesperada e de difícil solução, não sendo cabível admitir que ocorreu em decorrência de um outro fato administrativo, não se caracteriza o nexo causal.

É que no que se refere à comprovação de culpa do Estado, ora réu, entendo que o mesmo não pode controlar toda e qualquer ação de meliantes, que, notoriamente, estão em numero muito maior às forças estatais.

Assim, apesar do triste e lamentável resultado do fato narrado, tenho que os danos sofridos pela autora foram decorrentes de atos praticados por terceiros e que, na forma como ocorreu, não poderia ter sido evitado pelo Estado, razão pela qual não há que se falar em omissão do Poder Público.

Não se deve negar que é obrigação da Administração Pública garantir a segurança dos cidadãos, mas há casos que tais condutas não podem ser impedidas pelo ente público, diante da frequência que ocorrem, mesmo que a segurança esteja sendo prestada dentro dos padrões recomendados.

Destaca-se, também, que a ocorrência, por si só, do fato não quer dizer, necessariamente, que a Administração Pública foi omissa no seu dever e, ainda, que é responsável por tal ato.

Neste contexto, uma vez concluída a falta do liame causal entre o disparo sofrido pela autora e o fato administrativo, entendo que resta afastada a alegada responsabilidade objetiva estatal, não sendo possível o deferimento do pedido indenizatório seja por danos morais ou materiais.

Logo, entendo que fato narrado deve ser caracterizado como caso fortuito, haja vista que decorreu de ato alheio à vontade das partes, cujos efeitos nem sempre são possíveis de se evitar ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impedir.

Esse é o entendimento do e. **STJ**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVER SEGURANÇA PÚBLICA NO LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. 3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a causa necessária, direta e imediata do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 843.060/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

E, também, deste e. Tribunal de Justiça:

CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO A MÃO ARMADA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO GENÉRICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. - Não é possível exigir do Estado constante e onipresente vigilância ao patrimônio individual



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de cada cidadão, de maneira que não se vislumbra culpa do réu pela omissão em evitar assalto à mão armada cometido em face da autora. (Apelação Cível nº. 1.0079.07.373679-9/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, pub. 16.12.2011).

EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR BANDIDO - BALA PERDIDA - MORTE DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ART. 37, § 6º DA CF - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO - IMPOSIÇÃO DE DEVER INDENIZATÓRIO AO ESTADO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade civil objetiva do Estado consagrou a teoria do risco administrativo, descabendo, no caso, a imposição de dever indenizatório, face à inexistência de nexo etiológico entre o fato administrativo e o dano causado. 2. O Estado não responde por morte de terceiro, atingido por bala perdida, disparada por bandido que, deliberadamente, tomou a iniciativa de atirar nos policiais que se encontravam na viatura, não se tratando, pois, de reação a procedimento policial. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0137.08.008710-9/001 -: EXMO. SR. DES. NEPOMUCENO SILVA).

Assim, tenho que a r. sentença a qua merece ser confirmada, in totum.

No que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, nos casos em que não há condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, o valor dos honorários devem ser fixados consoante a apreciação eqüitativa do Juiz, e em observância ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, assim como a natureza e importância da causa, o que vislumbro ter sido observado pelo d. julgador singular, pelo que mantenho íntegra a r. sentença a qua também neste ponto.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais pela apelante, ficando suspensa a exigibilidade, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. AFRÂNIO VILELA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"